



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 310 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/06/2002

PROCESSO N.º 1/2818/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200107327

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTE ROD. CARGAS LTDA.

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – A mercadoria estava sendo destinada a local diverso do indicado na nota fiscal. Autuação procedente. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão absolutória exarada em primeira instância. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de transporte de cargas.

O autuado conduzia no veículo acima, 50.000 unid. suportes plásticos Top Can variados, acompanhados da N.F.3848 emitida por CNPJ 820561850000110, de ST.0255555811113410000011588 – RJ. Ocorre que

ref. prod. Estão sendo transp. para end. em Fortaleza, conseqüentemente o doc. é inidôneo por ser impróprio para a operação.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 1º; art. 16, I, “b”; art. 21, II, “c”; art. 28; art. 131, VII, “a”; 169, I; todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a do art. 878, III, “a”, do mesmo decreto.

Foram acostados ao processo, os documentos de fls.03/20.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 23/43.

Em primeira instância, o nobre julgador tomou decisão pela improcedência da ação fiscal, embasado no que dispõe o art. 170, VII, “a” do Decreto nº 24.569/97, vez que na nota fiscal em questão, consta que a mercadoria deveria ser entregue em Fortaleza/CE.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, emitiu o Parecer nº 327/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em questão, reside no fato da empresa autuada transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo fato de que a mercadoria estava sendo destinada a local diverso do indicado na nota fiscal.

A nota fiscal nº 3848 tinha como endereço do destinatário o município do Rio de Janeiro, e estava sendo conduzida para Fortaleza.

A autuação foi julgada improcedente em primeira instância, sob o argumento de que a nota fiscal continha em seu corpo, no campo “informações adicionais”, indicação precisa do local onde a mercadoria deveria ser entregue – e que este procedimento está amparado por nossa legislação.

Entretanto, não podemos considerar o procedimento da autuada como “simples erro ou engano no preenchimento da referida nota fiscal” ou ainda que “não causou qualquer tipo de prejuízo ao erário”, como alegou o autuado em sua defesa.

Uma nota fiscal em que consta como destinatário uma empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro usada para acobertar o trânsito de mercadorias para uma outra empresa, sediada no Estado do Ceará, não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Ressaltamos o fato do contribuinte alegar o pagamento do diferencial e alíquota em favor do Estado do Ceará, sem ter, entretanto, comprovado sua alegativa.

Pelo exposto, entendemos que a ação fiscal deve prosperar, e consequentemente deva ser reformada a decisão singular.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

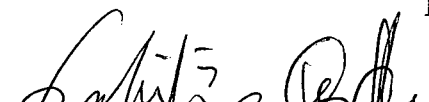
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTE ROD. CARGAS LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

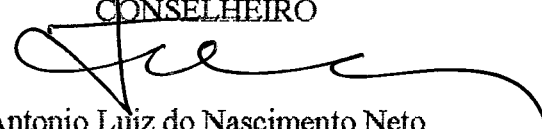

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

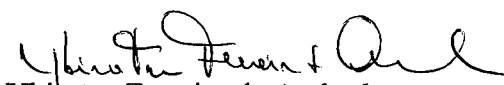

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO